SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006987-86.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Elaine Regina do Nascimento Sato

Requerido: Lourival Kovalski

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elaine Regina do Nascimento Sato ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Lourival Kovalski alegando, em síntese, ter contratado o réu como empreiteiro, a fim de que ele realizasse a reforma de um imóvel popular por ela adquirido, tendo sido acordado entre as partes que ele seria responsável pela mão-de-obra e pelos materiais que seriam empregados na construção. No entanto, após ter recebido R\$ 9.000,00 de entrada e outros R\$ 2.160,00 relativos à primeira etapa dos trabalhos, o réu abandonou a obra sem qualquer justificativa, o que ensejou a contratação de outro profissional para a conclusão dos trabalhos. Por isso, a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.507,50, além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Aduziu ter sido impedido de concluir a obra pela própria autora, e posteriormente pela liminar concedida nesta ação, pois o prazo contratual estabelecido para término dos trabalhos era de 90 dias e o fato de ele não ter comparecido no local em um ou outro dia não pode ser interpretado como abandono. Afirmou que a autora aliciou o pedreiro que trabalhava com ele para que este procedesse à conclusão dos trabalhos em nítida conduta de quebra do contrato entre eles firmado. Por isso, como não houve culpa de sua parte, requereu a decretação de improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo

laudo foi apresentado, encerrando-se a instrução processual e seguindo-se a apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A relação contratual mantida entre as partes é incontroversa. Também restou devidamente comprovado que o réu executou apenas parcialmente os serviços pelos quais foi contratado pela autora, tendo deixado de concluir a obra, sendo necessária a contratação de terceira pessoa para finalizá-la. Este fato está bem claro pelo teor do laudo pericial e principalmente pela ausência de respaldo probatória na versão apresentada pelo réu em sua contestação, no sentido de que foi impedido pela própria autora de concluir os trabalhos no imóvel desta.

Acrescente-se que havia um dever implícito imposto ao réu de entregar a obra por ele executada em perfeitas condições, sob pena de poder ser rejeitada pela contratante ou recebida com abatimento no preço. Nesse sentido, preciosas as lições de Carlos Roberto Gonçalves: a responsabilidade pela perfeição da obra, embora não consignada no contrato, é de presumir-se em todo ajuste de construção como encargo ético-profissional do construtor. Isto porque a construção civil é, modernamente, mais que um empreendimento leigo, um processo técnico- artístico de composição e coordenação de materiais e de ordenação de espaços para atender às múltiplas necessidades do homem. Dentro dessa conceituação, o construtor contemporâneo está no dever ético-profissional de empregar em todo trabalho de sua especialidade, além da perita artis dos práticos do passado, a perita technica dos profissional da atualidade. (Direito Civil Brasileiro. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 379).

O laudo pericial constatou e quantificou os serviços executados parcialmente pelo réu, de modo que sua responsabilidade pelo pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora é evidente, restando apenas a discussão relativa ao *quantum* daí decorrente, também mensurado pelo expert, conjugando os serviços efetivamente executados pelo réu e os gastos que autora teve de arcar para a conclusão da obra.

A autora não se insurgiu em relação ao saldo apurado pelo perito, de modo que caberá ao réu indenizá-la no montante de R\$ 1.518,00 (fl. 154). Além deste valor, cabe a inclusão das despesas que a autora arcou com a elaboração do laudo técnico inicial, no valor de R\$ 400,00, pois ele foi necessário para embasar a propositura da presente demanda, atentando-se ainda à necessidade de reparação integral. Saliente-se que o perito judicial concluiu que o réu executou parcialmente os serviços e apontou o saldo devido à autora com base na análise técnica da questão, sem que tenha havido insurgência por parte dos litigantes a respeito da conclusão do técnico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que autora não sofreu incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Tratou-se de um inadimplemento de ordem contratual, o que se resolve pela indenização por perdas e danos. A autora necessitou contratar o serviço de outro profissional para concluir os trabalhos e será

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenizada pelo saldo apurado em perícia.

Não se pode considerar que este impasse contratual tenha tido o condão de atingir a honra, imagem ou tranquilidade da autora de tal forma que fosse necessária a reparação por dano moral. Problemas como os por ela enfrentados podem até ser considerados previsíveis em razão da natureza do serviço contratado. Não se nega a reprovabilidade da conduta do réu, mas o ato ilícito por ele praticado é reparado por sanções de ordem material e contratual, consistente na indenização pelos prejuízos causados, sem maiores consequências.

Está pendente de apreciação o pedido de gratuidade de justiça postulado pelo réu, inexistindo óbice à sua concessão, pois apresentada declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que não há nos autos elementos que demonstrem o contrário da declaração prestada, de modo que a concessão do benefício é medida de rigor e de acordo com os ditames da lei.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do mês da celebração do contrato, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o proveito econômico obtido por ambas as

partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA